

**DELIBERAÇÃO**  
**(SEI Nº 009059/2022-87)**

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:

**Considerando** a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal à ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.003.433/RJ, relativo ao Tema 642 de Repercussão Geral, reconhecendo que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal;

**Considerando** a necessidade de uniformização do entendimento sobre as implicações da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas atividades institucionais desta Corte;

**Considerando** os preceitos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sobretudo em relação à competência deste Tribunal para aplicação de multas aos agentes públicos cujos atos submetem-se à sua jurisdição;

**Considerando** os procedimentos internos relacionados à emissão de guias de recolhimento e providências quanto à inscrição em dívida ativa dos débitos resultantes de sanções pecuniárias;

**Considerando** os estudos promovidos no processo SEI nº 009059/2022-87, alçados à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 09 de novembro de 2022;

**Considerando**, finalmente, as disposições do artigo 114, inciso II, do Regimento Interno,

**RESOLVE** editar a seguinte **DELIBERAÇÃO**:

**Artigo 1º** - A competência deste Tribunal para emissão de guias de recolhimento de multa e providências relacionadas à inscrição em dívida ativa dos débitos não adimplidos limita-se às decisões nas quais a aplicação de sanção pecuniária

tenha amparo na parte final do *caput* do artigo 36 e/ou parágrafo único, ou, ainda, nas disposições do artigo 104, todos da Lei Complementar nº 709/93.

**Artigo 2º** - A execução fiscal dos créditos decorrentes das penalidades impostas com fundamento na primeira parte do *caput* do artigo 36 e artigo 102 da Lei concerne ao âmbito de competências privativas do órgão da Administração Municipal ou Estadual cujo patrimônio tenha sido lesado.

**Artigo 3º** - Quando julgados em débito os agentes responsáveis, caberá ao Ministério Público de Contas a adoção das providências necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial dos Municípios, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 1.110/2010.

**Artigo 4º** - Para a definição do alcance da presente deliberação e de seus efeitos, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Decisões que contemplem imposição de multa aos agentes responsáveis deverão conter expressa indicação do fundamento legal em que se escoram, de forma que fique claramente definida a destinação dos valores devidos;

II – Nos casos em que os débitos já constituídos pendam de inscrição em dívida ativa, mediante provocação dos interessados o Tribunal manifestar-se-á sobre a destinação do recolhimento, segundo a linha interpretativa ora estabelecida.

**Artigo 5º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**São Paulo, 1º de dezembro de 2022.**

**DIMAS RAMALHO**

**Presidente**

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Relator**

Participaram da decisão os Senhores Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, a Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo